

50.06.02:

Pauta máxima — quilograma 36\$.
Pauta mínima — quilograma 18\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 48 212

Considerando que a melhoria da rede de telecomunicações da província de Angola se reveste do mais elevado interesse;

Considerando que os melhoramentos neste sector foram igualmente considerados pelo Plano Intercalar de Fomento;

Por motivo de urgência e de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a província de Angola a celebrar com a Standard Eléctrica, S. A. R. L., um contrato em regime de pagamentos diferidos, até ao montante de 65 302 795\$, para o fornecimento e montagem de diverso equipamento destinado à rede de telecomunicações da província.

§ único. O montante do contrato poderá ser modificado por decisão do Governo-Geral da província de Angola, em função da necessidade de se introduzirem modificações nas características ou quantidades de antenas ou mastros de determinadas estações, nos tipos de emissores-receptores a instalar ou na quantidade de estações, mas dessas alterações não poderão resultar modificações superiores a 20 por cento para mais ou 10 por cento para menos do montante do contrato fixado no corpo do artigo.

Art. 2.º A liquidação do montante correspondente ao valor do contrato será feita em vinte prestações semestrais, de acordo com o plano constante do contrato a celebrar.

§ 1.º Sobre o saldo em dívida incidirá a taxa de juro de 6 por cento ao ano.

§ 2.º A província poderá proceder à liquidação antecipada, total ou parcial, do saldo em dívida.

Art. 3.º Os encargos assumidos serão representados por duas séries de livranças a emitir pelos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones da província de Angola, sendo uma das séries representativa da amortização do capital e a outra dos juros de 6 por cento ao ano sobre o saldo em dívida.

§ 1.º As livranças serão emitidas em escudos metropolitanos à ordem da Standard Eléctrica, S. A. R. L., sendo a sua circulação circunscrita ao mercado financeiro nacional.

§ 2.º As livranças serão endossadas pela Standard Eléctrica, S. A. R. L., ao Banco de Fomento Nacional, que intervirá na execução deste contrato, mediante condições contratuais a estabelecer separadamente.

Art. 4.º É autorizado o Governo-Geral da província de Angola a avalizar as livranças emitidas.

Art. 5.º Todos os encargos resultantes da celebração do contrato constituirão despesa obrigatória e preferencial da província, devendo, em consequência, ser anualmente inscritas no seu orçamento geral, consignadas aos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones de Angola, as verbas necessárias à sua liquidação; estes Serviços deverão, por sua vez, inscrever nos capítulos de receita e de despesa do seu orçamento privativo, para o mesmo efeito, as correspondentes dotações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Educação

Decreto n.º 48 213

Tornando-se necessário dotar a Escola de Regentes Agrícolas de Vila Pery do pessoal indispensável ao seu funcionamento e não previsto no quadro I anexo ao Decreto n.º 46 464, de 31 de Julho de 1965;

Atendendo ao que representou o Governo-Geral de Moçambique;

Por motivo de urgência, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 159.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No quadro do pessoal da Escola de Regentes Agrícolas de Vila Pery são criados os seguintes lugares:

- 1 enfermeiro — Q.
- 2 contínuos — V.
- 2 guardas rurais — V.
- 1 motorista — V.

Pessoal assalariado:

- 1 cozinheiro de 2.ª classe — Z'
- 1 ajudante de cozinheiro — Z''.
- 10 serventes — Z''.

Art. 2.º O pessoal de serventia será assalariado, consoante as necessidades do serviço, mediante proposta do director, e será pago por conta da dotação global atribuída à Escola.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.